



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Terça-feira • 6 de Julho de 2021 • Ano • Nº 2600

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- **Lei Nº 408, de 05 de julho de 2021** - Desafeta e Autoriza o Poder Executivo Municipal a Doar uma Área de Terra a Associação Comunitária e Cultural Quixabeira FM, e dá outras providências.
- **Lei Nº 409, de 05 de julho de 2021** - Dispõe sobre a Incorporação de uma Quadra Poliesportiva Municipal, localizada na praça do Inês nesse Município, como patrimônio da Escola Municipal de Ensino Infantil Raulindo Rios no Município de Quixabeira/BA, e da outras providências.”
- **Lei Nº 410, de 05 de julho de 2021** - Dispõe sobre a Criação e Regulamentação de Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município, autorizando ainda a concessão de bolsas de matrícula, permanência, frequência, estudo e aprovação nas Escolas Municipais que ofertam vagas na modalidade de ensino EJA da Educação Básica e dá outras providências.
- **Lei Nº 411, de 05 de julho de 2021** - Dispõe sobre a criação do programa "Família Acolhedora" que visa o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências.
- **Lei Nº 412, de 05 de julho de 2021** - Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), com a finalidade de atender, na Secretaria Municipal de Saúde, gastos com a modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” no orçamento vigente e dá outras providências.

Leis

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA ADM. O TRABALHO CONTINUA

LEI Nº 408 DE 05 DE JULHO DE 2021

“Desafeta e Autoriza o Poder Executivo Municipal a Doar uma Área de Terra a Associação Comunitária e Cultural Quixabeira FM, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município fica autorizado a desafetar uma área de terra, passando a integrar a categoria de bens patrimoniais do município para doação, em local adequado que atenda a necessidade do donatário em até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a referida área à entidade Associação Comunitária Cultural Quixabeira FM, organização sem fins econômicos, com sede provisória na Praça Raulindo de Araujo Rios, nº s/n, Centro, Quixabeira/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.595.910/0001-90 na sede do município.

Parágrafo único. A doação do imóvel descrito no *caput*, inciso I, alínea a) e b) destina-se à construção de prédio da sede própria da Rádio Comunitária Quixabeira FM e de interesse da comunidade municipal.

Art. 3º - O documento de doação somente será outorgado pelo Município à entidade, após o registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

Art. 4º - Para receber a doação do terreno, autorizada pela presente Lei, a entidade não poderá estar em débito com a Fazenda Municipal, conforme estabelece o artigo 229 do Código Tributário Municipal, com a Lei que rege as Rádios Comunitárias e não estar em débito com o Sistema de Seguridade Social (INSS e FGTS), conforme estabelece o §3º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 5º - A Associação Comunitária Cultural Quixabeira FM somente poderá realizar a edificação no imóvel, após a aprovação do projeto e a respectiva licença de construção expedida pelo Município, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º - Caso a Associação mantenedora da Rádio Quixabeira FM não iniciar a construção e efetiva utilização do terreno no prazo de 04 (quatro) anos, a contar do recebimento do documento de doação, o imóvel reverterá, automaticamente, ao patrimônio do Município, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. O prazo constante no caput deste artigo poderá ser prorrogado, pelo Poder Executivo, por igual período.

Art. 7º - Caso sejam encerradas, por qualquer motivo e em qualquer época, as atividades da Rádio Quixabeira FM, no Município, a área e a construção serão revertidas ao patrimônio do Município de Quixabeira, sem ressalvas ou indenizações.

Art. 8º - No prédio construído objeto da presente Doação, terá a finalidade única e exclusiva, de funcionamento do estúdio de transmissão e fixação da torre da emissora e das atividades administrativas e culturais da entidade mantenedora.

Art. 9º - Fica vedada a utilização do imóvel doado para atividades amorais, político-partidárias ou diversas do estabelecido na presente Lei.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

Art.10º - O Município não será responsável pela edificação ou pelos pagamentos oriundos de débitos contraídos pela Entidade, resultantes da construção do prédio.

Art. 11º - Caso o donatário não cumprir qualquer das condições estabelecidas na presente Lei ou utilizar o imóvel descrito no artigo 1º para fins diversos do estabelecido, o imóvel reverterá, automaticamente, ao patrimônio do Município de Quixabeira, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Art 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 05 de julho de 2021.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

LEI Nº 409 DE 05 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre a Incorporação de uma Quadra Poliesportiva Municipal, localizada na praça do Inês nesse Município, como patrimônio da Escola Municipal de Ensino Infantil Raulindo Rios no Município de Quixabeira/BA, e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DE QUIXABEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O município de Quixabeira (BA), através do Poder Executivo Municipal, fica autorizado a proceder uma incorporação da Quadra Poliesportiva Municipal, localizada na Praça do Inês, como patrimônio da Escola Municipal de Ensino Infantil Raulindo Rios, com endereço na Rua Duvarlino dos Santos Lima, Quixabeira/BA, no qual é localizada próximo à referente Quadra Poliesportiva.

Parágrafo Único – Passa a integrar como patrimônio a Quadra Poliesportiva, sendo contabilizada no inventario da unidade de ensino a partir da publicação desta Lei, devendo respeitar subsidiariamente a legislação federal que rege o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.

Art. 2º - Fica Permitido a utilização da quadra Poliesportiva, pelos moradores da localidade desde que para atividades recreativas e com fins educacionais, sob a fiscalização e autorização previa da direção Escola Municipal Raulindo Rios.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 05 de julho de 2021.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

LEI Nº 410 DE 05 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre a Criação e Regulamentação de Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município, autorizando ainda a concessão de bolsas de matrícula, permanência, frequência, estudo e aprovação nas Escolas Municipais que ofertam vagas na modalidade de ensino EJA da Educação Básica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DE QUIXABEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município.

§1º. O Programa criado por esta lei tem como beneficiários estudantes com idade acima de 15 anos matriculados na Rede Municipal de Ensino regular em Escolas na modalidade EJA da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II.

Art. 2º - Os alunos terão direito ao pagamento de incentivo financeiro desde que estejam matriculados em Turmas de Educação de Jovens e Adultos e preencham os seguintes requisitos:

- I. Tenha idade acima de 16 anos;
- II. Esteja matriculado na Rede Municipal de Ensino regular em Escolas com turmas de modalidade EJA da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II;
- III. Apresentar comprovante de residência no ato da matrícula;
- IV. Obtenha frequência de pelo menos 75% das aulas;
- V. Mantenha permanência na escola até a conclusão das unidades regulares de avaliação;
- VI. Obtenha aprovação com média nas avaliações das escolas do programa.
- VII. Ter renda familiar até 2 (dois) salários mínimos;
- VIII. Estar em dias com os tributos municipais

§1º. O Prefeito Municipal regulamentará outros requisitos necessários por Decreto.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

§2º. As Escolas deverão manter registros de frequência, notas e resultados atualizados com relatórios encaminhados à Secretaria Municipal de Educação ao final de cada Unidade de Avaliação.

§3º. As Escolas da modalidade EJA no Município terão apenas 03 Unidades Avaliativas por ano letivo com calendário especial de 160 a 200 dias letivos.

§4º. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará a quantidade de bolsas e lista nominal dos inscritos e aprovados para receberem o benefício previsto nesta Lei ao Tesouro Municipal, após será publicada no Portal da Transparência do Município para conhecimento público.

§5º. A Secretaria Municipal de Educação fará planejamento e execução pedagógica com ampliação máxima de projetos que aproximem a realidade social e de vida dos alunos à sala de aula, concentrando trabalho pedagógico à emancipação, aprendizagem, alfabetização e formação cidadã dos alunos EJA.

§6º. A Secretaria Municipal de Educação implantará um conjunto de ações que visam contínuo diagnóstico da EJA com análises, intervenções e adaptações pedagógicas e didáticas com o objetivo da aprendizagem e formação dos alunos com atratividade necessária à permanência na escola.

§7º. O Conselho Municipal de Educação tem a obrigação de promover visitas e acompanhamento das salas e turmas de EJA para participação ativa no processo construtivo e colaborar com o aprimoramento.

Art. 3º - O incentivo financeiro do programa criado e regido por essa lei terá os seguintes valores:

- I. Será pago valor de R\$200,00 para os alunos que obtiverem frequência e aprovação registrada em relatório descrito no artigo anterior em todas as unidades avaliativas;
- II. O valor será pago a partir do mês de outubro em lotes definidos em Decreto do Poder Executivo;
- III. Os alunos Quilombolas e alunos com deficiências ou doenças crônicas, que façam tratamento contínuo terá um acréscimo de \$-50,00 (cinquenta) reais em relação aos demais matriculados.

§1º - Os valores das bolsas previstas nesta lei terão os valores reajustados da seguinte forma:

- I. O valor de R\$250,00 em 2022;
- II. O valor de R\$300,00 em 2023;

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

III. O valor de R\$350,00 em 2024;

§2º. Caso o Município não tenha como arcar com as despesas decorrentes da elevação dos valores, estes ficarão mantidos sem elevação por meio de Decreto com validade de um ano.

§3º. Caso o Município tenha disponibilidade de recursos financeiros o Poder Executivo está autorizado a aumentar os valores até o limite de 80% por meio de Decreto, podendo ainda ajustar nos anos subsequentes com o mesmo limite incidente sobre o valor anterior.

§4º. Caso o Município não tenha disponibilidade de recursos financeiros o Poder Executivo está autorizado a reduzir os valores até o limite de 30% por meio de Decreto.

§5º. A partir dos reajustes previstos nesta lei os valores serão reajustados pelo índice de inflação anual no mês de março de cada ano subsequente.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação:

I – Comprovar mediante visita nas unidades escolares, a real situação dos alunos e emitir relatórios a cada semestre.

II – Observar semestralmente dos beneficiários, sua frequência escolar igual ou superior a 75% e o bom aproveitamento escolar, caso seja inferior o pagamento será imediatamente suspenso com retorno logo após a aprovação e frequência sem direito ao recebimento do valor referente a unidade de reprovação ou baixa frequência.

Art. 5º - Será excluído do Programa o aluno que:

I – For reprovado por qualquer motivo;

II – Interromper o curso;

III – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Art. 6º - Os pagamentos serão realizados por meio de ordem bancária somente por conta corrente do aluno beneficiário matriculado.

Art. 7º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do Programa, com as seguintes competências:

I – Supervisionar e avaliar a execução das ações definidas por esta Lei;

II – Supervisionar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;

III – Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

IV – Elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;
V – Fiscalizar o pagamento dos valores aos beneficiários e conferir os relatórios das escolas.

§1º. O Conselho será instituído com 03 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto, com a seguinte composição:

- I – Um representante dos Alunos do EJA;
- II – Um representante do Conselho Municipal de Educação indicado pelos seus membros em votação com Ata;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

§2º. A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

§3º. É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 8º - O Poder Executivo está autorizado a fazer, por Decreto, abertura de crédito adicional especial, utilizando recursos do tesouro municipal, para atender as despesas do programa criado por esta lei, até o limite de R\$450.000,00, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320, com a obrigação de inclusão na Lei Orçamentária para os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, referente às despesas da presente lei.

Art. 9º - Os alunos que permanecerem até o final do ano letivo cursando e frequentando terão o benefício quitado integralmente, desde que preencham os requisitos desta lei.

Art. 10º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do Programa previsto nesta lei.

Art. 11º – As despesas desse projeto serão custeadas com os Recursos do Fundo Municipal de Educação e o Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 12º – O Chefe do Poder Executivo está autorizado a realizar convênios, pactos e parcerias com entes públicos e iniciativa privada para qualificação do programa.

§1º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os empresários locais para adoção de medidas inclusivas no mercado de trabalho e também pagamento de novos incentivos aos alunos beneficiários pelo programa previsto nesta lei.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

Art. 13º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 05 de julho de 2021.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

LEI Nº 411 DE 05 DE JULHO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA "FAMÍLIA ACOLHEDORA"
QUE VISA O ACOLHIMENTO
PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE
RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DE QUIXABEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o programa "Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento de assistência social do Município de Quixabeira-BA, que visa dar abrigo provisório a crianças e adolescentes de ambos os sexos, moradores do Município de Quixabeira-BA na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, que tenham seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, envolvendo prioritariamente, violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou afastamento da família de origem por determinação judicial.

§ 1.º A colocação da criança ou do adolescente na família integrante do programa "Família Acolhedora" de que trata o *caput* se dará através da modalidade acolhimento e é de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Quixabeira-BA.

Art. 2º. O programa "Família Acolhedora" objetiva:

I. Garantir às crianças e adolescentes, que necessitam de proteção, o acolhimento provisório respeitando seu direito à convivência familiar e comunitária;

II. Oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

III. Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno dos seus filhos, sempre que possível;

IV. Oportunizar as crianças e aos adolescentes acessos aos serviços públicos, na área de saúde, assistência social, educação ou qualquer outro necessário, assegurando assim seus direitos fundamentais;

V. Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta;

VI. Atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

VII. Acompanhamento psicossocial pelo programa "Família Acolhedora";

VIII. Estímulo, fortalecimento e reconstrução dos vínculos familiares rompidos apoio para a reestruturação familiar visando o retorno dos acolhidos, sempre que possível;

IV. Permanência com irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 3º. A colocação da criança ou adolescente no serviço de acolhimento no programa "Família Acolhedora" trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da expedição de Guia de Acolhimento, nos termos do Art. 101, § 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

§1º - A manutenção do acolhido na família acolhedora após a maioridade, dependerá de parecer técnico do grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 18 (dezoito) anos e 11(onze) meses, considerando-se está uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

CAPÍTULO II
ORGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º. O Serviço será ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Quixabeira-BA, de forma articulada com a rede de proteção e promoção da infância e juventude, tendo como principais parceiros:

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

- I – Poder Judiciário da Comarca de Quixabeira-BA;
- II – Ministério Público Estadual;
- III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Conselho Municipal de Assistência Social;
- V – Conselho Tutelar;
- VI – Secretárias e Entidades Públicas Municipais.

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

4º. A inscrição e a seleção das famílias interessadas em participar do programa "Família Acolhedora" dar-se-á da seguinte forma:

- I – Preenchimento de Formulário de Inscrição;
- II – Apresentação de documentos;
- III – Comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de família acolhedora.
- IV- Parecer favorável da equipe técnica do SUAS.

Parágrafo único: O processo de inscrição e seleção ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, de acordo com a necessidade do Serviço.

**SEÇÃO I
DO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E APRESENTAÇÃO
DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 5º. O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado na sede do serviço da Família Acolhedora, ou na Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 6º. É obrigatória a entrega sob protocolo, na sede do serviço da Família Acolhedora, ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, de fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;
- II – Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;
- III – Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Quixabeira-BA;
- IV – Comprovante de Residência;
- V – Certidão de Antecedentes Criminais dos membros da família acolhedora maiores de idade;
- VI – Comprovação de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família, ou avaliação da equipe técnica interdisciplinar da situação socioeconômica familiar;
- VII – Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

- VIII – Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis;
- IV – Número da conta bancária em nome do responsável para depósito da Bolsa Auxílio.

SEÇÃO II
DA COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE – FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 7º. A compatibilidade para ingressar no programa "Família Acolhedora", será comprovada através dos seguintes requisitos:

- I – Ser o responsável maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II – Obter a concordância de todos os membros da família;
- III – Residir no mínimo há 2 (dois) anos no Município de Quixabeira-BA;
- IV – Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto à criança ou adolescente sob sua responsabilidade;
- V – Ter parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do serviço de família acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – Gozar de boa saúde.

Art. 8º. Após avaliação documental, as famílias passarão por uma avaliação psicossocial para a observação das relações familiares e comunitárias e, uma vez aprovadas, assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

Art. 9º. As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativo do serviço e suas particularidades, sobre direitos da criança e adolescentes e o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, entre outros temas.

Art. 10º. O serviço prestado pelas famílias acolhedoras é de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município Quixabeira-BA.

Art. 11º. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações

- I – solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo, em conjunto com a equipe interdisciplinar do serviço, um prazo para efetivação do desligamento, que será de no mínimo 90 (noventa) dias;
- II – descumprimento de quaisquer dos requisitos, estabelecidos no Art. 7º desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe interdisciplinar do serviço.

§1º. Caso o desligamento ocorra com base no inciso II do Art. 7º, a família acolhedora assinará um Termo de Descredenciamento.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

§2º. Em ambos os casos, o desligamento somente ocorrerá após autorização judicial ouvida o Ministério Público.

§3º. Nos casos de desligamento, a criança ou adolescente será inserida em outra família acolhedora, mediante avaliação da equipe multidisciplinar, ou determinação judicial, ouvido previamente o Ministério Público.

Art. 12. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de irmãos.

§1º - Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

§2º As famílias acolhedoras já incluídas no serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos será observado o caput deste artigo.

§3º Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora já existente, será priorizada a avaliação psicossocial visando a possível transferência para outra família no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. A inserção em família acolhedora somente pode ser realizada com parecer prévio de indicação da equipe interdisciplinar ou por meio de decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

§1.º A autoridade judiciária competente deferirá o acolhimento provisório da criança e/ou adolescente pela família acolhedora.

§2.º A revogação do acolhimento será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do serviço.

Art. 14. As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 15. No caso de encaminhamento das crianças ou adolescentes acolhidos para adoção é vedada a adoção dos mesmos pela família que os acolheu através do programa "Família Acolhedora", enquanto permanecer no Programa.

Parágrafo único: Nenhuma família inscrita no programa "Família Acolhedora" poderá participar em processo de adoção, enquanto permanecer no mesmo, salvo decisão judicial.

Art. 16. As famílias inscritas ficarão em uma lista de cadastro reserva, onde será equiparada ao perfil do acolhido, podendo haver alterações na listagem conforme especificidade, e avaliação da equipe técnica.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

Parágrafo único: caso da família acolhedora se recuse em receber o acolhido, sem justificativa plausível, acarretará seu desligamento imediato do programa "Família Acolhedora", estando sujeitos às penalidades previstas em lei.

Art. 17. Em caso da família acolhedora expor o acolhido a qualquer situação de violência, perigo ou risco, será responsabilizada na forma da lei.

**CAPÍTULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO**

Art. 18. A criança e/ou adolescente permanecerá na família acolhedora pelo tempo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta, observado o limite de 02 (dois) anos, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela autoridade judiciária competente.

Art. 19. A família acolhedora será previamente informada quanto a previsão do tempo de acolhimento da criança ou adolescente para qual foi chamada a acolher.

**CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA FAMÍLIA
ACOLHEDORA.**

Art. 20. Compete à família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente, conferindo ao acolhedor, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais destes, nos termos do Art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – participar do processo de acompanhamento continuado;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do serviço de Família Acolhedora;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

V – Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

VI – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora

VII – Preservar vincula de convivência entre irmãos e parentes quando o acolhimento for realizado por familiares diferentes.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

Art. 21. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 22. São direitos das famílias acolhedoras:

- I – Opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses das crianças ou adolescentes sob seus cuidados;
- II – Receber subsídio financeiro na forma desta Lei;
- III – Receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

**CAPÍTULO VI
DO SUBSIDIO FINANCEIRO**

Art. 23. Fica instituído o subsídio financeiro no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para a família acolhedora inserida no serviço de acolhimento do programa "Família Acolhedora", custeada com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Quixabeira-BA.

§1.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a reajustes anuais no valor do subsídio.

§2.º O subsídio financeiro corresponde ao valor repassado à família acolhedora, relativo a cada criança ou adolescente sob seu acolhimento, cujo valor será concedido a partir do primeiro dia que assumir a responsabilidade do abrigo da criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento.

§3.º É responsabilidade da Secretaria de Assistência Social garantir o acesso as famílias Acolhedoras por criança acolhida de:

- I- Cesta básica rica em proteínas
- II- Utensílios de higienização pessoal.
- III- Fraldas
- IV- Medicamentos

Art. 24. O subsídio Financeiro destina-se ao suprimento das necessidades da criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento no programa "Família Acolhedora", com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: Fica vedada a utilização do Subsídio Financeiro para compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 25. A Gestão do serviço de acolhimento pelo programa "Família Acolhedora" será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 26. Será designada uma equipe técnica responsável pelo acompanhamento da família acolhedora, da família de origem e da criança e/ou adolescente, e será composta por, no mínimo, Assistente Social, Psicólogo e Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único: Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS poderão integrar a equipe de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 27. São obrigações da equipe do serviço de acolhimento:

I – encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – encaminhar o Termo de Descredenciamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; CI. RG. do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s) e ou adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; número da agência e conta bancária existente junto ao Banco do Brasil S/A, onde será efetuado o depósito do Subsídio Financeiro.

IV – Alimentar sistema municipal de vigilância Socioassistencial com informações da família acolhedora e da família de origem.

Art. 28. São obrigações da Equipe Interdisciplinar do serviço de acolhimento em família acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os serviços de acolhimento e normativas do SUAS, comunicando ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário situações que demandem atuação urgente.

Art. 29. O serviço de acolhimento por meio do programa "Família Acolhedora" contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

de Assistência Social, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada e obrigatória da equipe interdisciplinar, além de espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais, ou mediante dotação orçamentária específica.

Art. 30. O processo de Monitoramento e Avaliação do serviço de acolhimento em família acolhedora será realizado pela equipe interdisciplinar respectiva e pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 31. A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento – PIA com participação da rede socioassistencial, e no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança e/ou adolescente acolhido.

Art. 32. O acompanhamento à família se dará através de:

I - Visitas domiciliares;

II – Atendimento Psicossocial;

III – Encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

§1.º A equipe técnica fornecerá ao juiz da infância e juventude relatório trimestral sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido e informará à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§2.º Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 É vedado às famílias cadastradas recusa-se de acolher criança ou adolescente encaminhado pelos órgãos competentes.

Art. 34 As Famílias Acolhedoras, em exercício, terão prioridades em programas sociais, cursos e capacitações e similares.

Art. 35 Os casos omissos serão resolvidos por meio de normas complementares.

Art. 36. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei, implicará no descadastramento da família do serviço, inclusive no ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

Art. 37. O Serviço Família Acolhedora de Quixabeira-BA será regido por esta Lei, pelas Leis 8.069/90 e 8.742/1993, pela Resolução nº 109/2009 que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistencias, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, documento aprovando pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº 01/2009.

Art. 38º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 05 de julho de 2021.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

LEI Nº 412 DE 05 DE JULHO DE 2021

“Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), com a finalidade de atender, na Secretaria Municipal de Saúde, gastos com a modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” no orçamento vigente e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Quixabeira, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), para inclusão de modalidade e elemento de despesa no orçamento vigente, conforme descrição a seguir:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 3.01.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: 2.027 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ELEMENTOS:

3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais – **Fonte 02** - R\$ 15.400,00

Subtotal.....R\$ 15.400,00

TOTAL.....R\$ 15.400,00

Art. 2º - Os recursos necessários para a abertura do crédito adicional decorrerão das modalidades previstas no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

Art. 3º - Em consequência das alterações mencionadas neste artigo, ficam alterados no que couber, os anexos da Lei nº 398 de 06 de novembro de 2020 que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2021 do Município de Quixabeira, bem como o Quadro de detalhamento de Despesas – QDD, instituído mediante Decreto Nº 135/2020 de 18 de novembro de 2020, ratificados nos demais termos.

Art. 4º - Os créditos adicionais especiais especificados alteram, no que couber, os objetivos e as metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual.

Art. 5º - Os Créditos Adicionais Especiais serão abertos com seus respectivos elementos de despesas e recursos específicos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - As dotações incluídas através desta Lei poderão ser reforçadas através da abertura de créditos adicionais suplementares, respeitado o limite autorizado em Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 05 de julho de 2021.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com